



RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

RESPONSÁVEL: JOEL MARINS DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PROTOCOLO: 8.855-2/2019. 11.730-7/2020 Apenso

 tce.mt.gov.br

 [@tcematogrosso](https://www.instagram.com/tcematogrosso)

 [fb.com/TCEMatoGrosso](https://www.facebook.com/TCEMatoGrosso)

 [@TCEmatogrosso](https://twitter.com/TCEmatogrosso)

 [youtube.com/user/tcematogrosso](https://www.youtube.com/user/tcematogrosso)

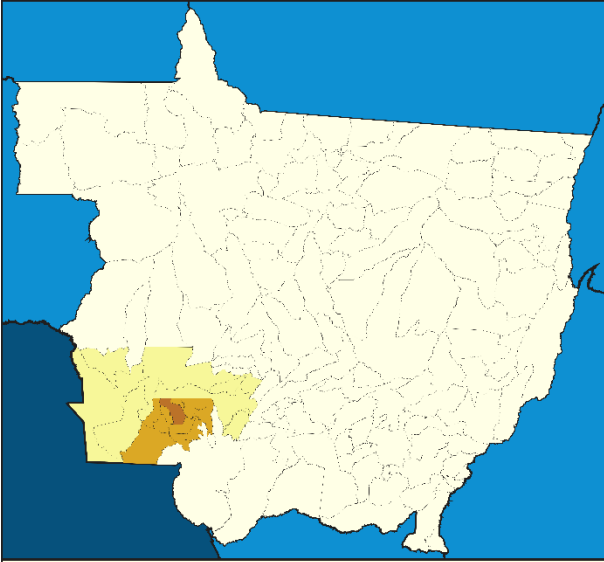
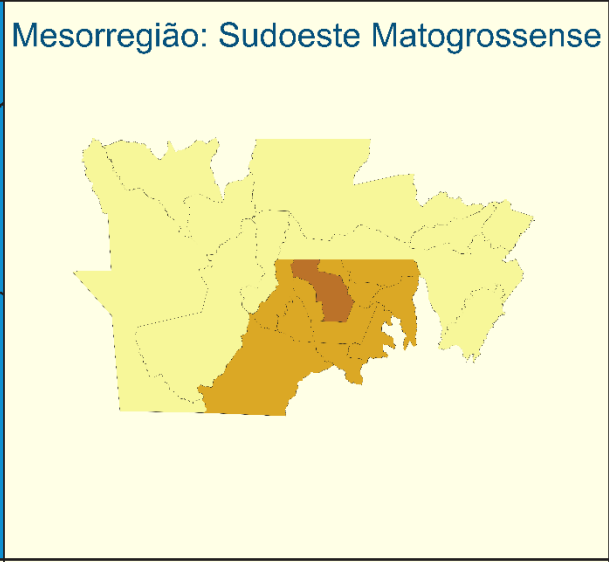
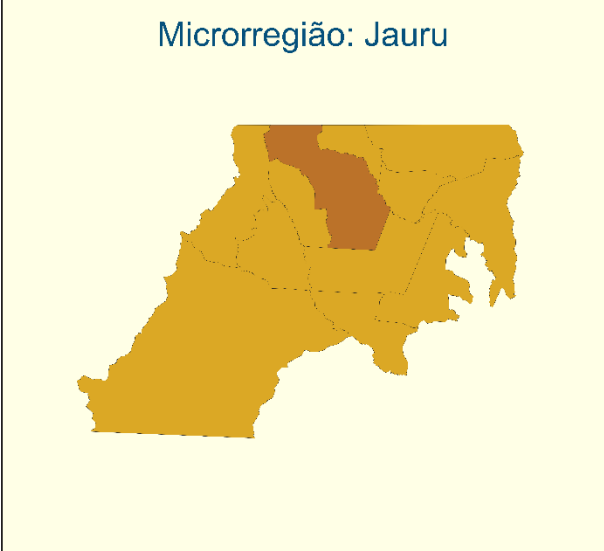
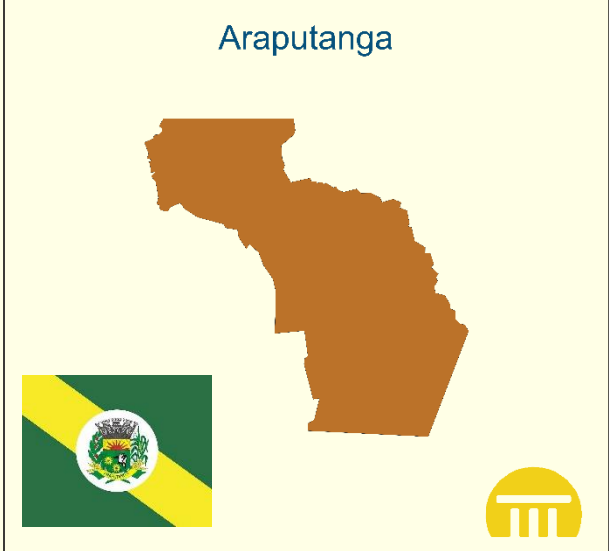


Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código MNGBE.



RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Município de Araputanga

Exercício: 2019

Data de Fundação:	14/12/1979
Área (km²):	1.602,731
Distância da Capital (km):	345
População (IBGE Estimado 2019):	16.822
Gentílico:	araputanguense
PIB (<i>per capita</i> 2017):	R\$ 25.728,15
	Mesorregião: Sudoeste Matogrossense 
Microrregião: Jauru 	Araputanga   



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	PLANEJAMENTO.....	5
3.	ORÇAMENTO.....	6
3.1.	Alterações Orçamentárias.....	7
3.2.	Receita Orçamentária.....	8
3.3.	Despesa Orçamentária.....	13
4.	SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	15
5.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	20
5.1.	Dívida Pública.....	20
5.2.	Educação.....	21
5.3.	Saúde	23
5.4.	Pessoal	24
5.5.	Repasse ao Legislativo.....	26
6.	METAS FISCAIS.....	27
6.1.	Análise das Metas Anuais.....	27
7.	PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	29
8.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	30
8.1.	Contribuições Previdenciárias.....	32
8.2.	Adimplência de Parcelamentos Efetuados.....	33
8.3.	Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).....	35
9.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA PRELIMINAR.....	36
10.	DA DEFESA.....	38
11.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.....	39
12.	DAS ALEGAÇÕES FINAIS.....	40
13.	DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	40



PROCESSO(S) N.ºs:	8.855-2/2019; 37 11730-7/2020 Apenso
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL:	JOEL MARINS DE CARVALHO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araputanga, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Joel Marins de Carvalho, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica - TCE-MT), nos artigos 29 e 176, § 3º, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno - TCE-MT) e na Resolução Normativa 10/2008 deste Tribunal.
2. Ressalto, de início, que todos os dados que compõem este relatório se basearam no Relatório Técnico Preliminar emitido pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo deste Tribunal de Contas, sob o número de protocolo 165778/2020, o que significa dizer que eventuais divergência de valores serão tratados nas razões do voto.
3. A Prefeitura Municipal, no exercício de 2019, esteve sob a gestão dos seguintes responsáveis, apresentados na Quadro 1:

Quadro 1 – Responsáveis pela gestão da prefeitura municipal

Nome	Cargo	Período
Joel Marins de Carvalho	Prefeito	01/01/2019 a 31/12/2019



Joselaine Stefanello Mequias	Contadora	01/01/2019 a 31/12/2019
Renata Borges Batista	Controladora Interna	01/01/2019 a 31/12/2019

Fonte(s): Sistema APLIC → Informes Mensais → Responsáveis.

4. A análise preliminar dos documentos e informações esteve a cargo da equipe técnica, conforme apontado na Quadro 2 apresentada abaixo.

Quadro 2 - Equipe responsável pela elaboração dos relatórios técnicos

Secex	Equipe
Receita e Governo	Suellen Dayci Frison (Auditora Pública Externo)
Previdência	Rodrigo Savio Pacheco Costa (Auditor Público Externo) Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade (Supervisora de Controle Externo de RPPS)

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

2. PLANEJAMENTO

5. A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).
6. O PPA e a LDO devem ser encaminhados ao TCE/MT até o dia 31 de dezembro do ano em que a lei foi votada, e a LOA deve ser encaminhada até o dia 15 de janeiro do ano subsequente em que a lei foi votada, conforme estabelecido no art.166, inc. I e II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 do TCE/MT. O Quadro 3 apresenta as principais informações acerca das peças de planejamento do município de Araputanga.

Quadro 3 - Informações sumárias das peças de planejamento do município

Informações	PPA	LDO	LOA
Lei n.º:	1.276/2017	1.303/2018	1.329/2018



Data de Publicação da Lei:	13/11/2017	25/07/2018	28/11/2018
Protocolo de envio ao TCE/MT:	103527/2018	375748/2018	1171/2019
Data de Protocolo:	08/02/2018	28/12/2018	14/01/2019
Autorização Abertura de Crédito Suplementar	***	***	30,00%

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

3. ORÇAMENTO

7. A dotação orçamentária do município é realizada anualmente e detalhada através da LOA. A Tabela 1 apresenta o histórico das receitas estimadas e despesas fixadas pelo município.

Tabela 1 - Histórico da evolução orçamentária do município

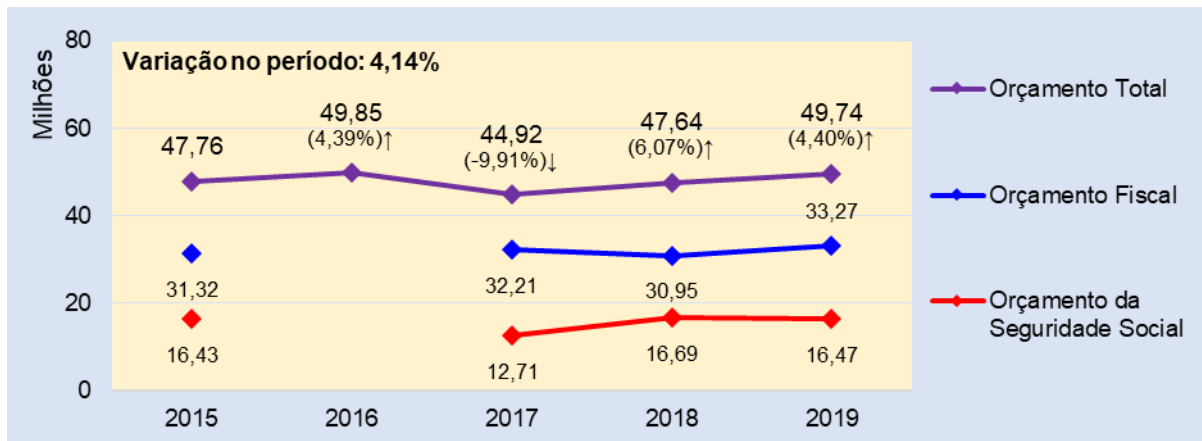
Ano	A - Orçamento Fiscal (R\$)	B - Orçamento da Seguridade Social (R\$)	C - Orçamento Total (R\$)
2015	31.324.814,78	16.433.707,52	47.758.522,30
2016	***	***	49.854.686,77
2017	32.206.880,00	12.709.100,00	44.915.980,00
2018	30.949.601,00	16.691.091,00	47.640.692,00
2019	33.265.912,00	16.470.034,00	49.735.946,00

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

8. O histórico apresentado aponta para um crescimento na dotação orçamentária do município, com exceção do último exercício, que sofreu uma redução. O Gráfico 1 apresenta a evolução dos orçamentos e a variação anual e do período.



Gráfico 1 - Histórico da evolução orçamentária do município



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

9. O Gráfico 1 aponta para uma evolução de 4,14% no orçamento total do município. O exercício de 2019 apresentou um aumento de 4,4% no total do orçamento, em relação ao exercício anterior.

3.1. Alterações Orçamentárias

10. É possível que surjam mudanças ao longo do exercício, que ampliam ou diminuem as necessidades orçamentárias, sendo necessário sua alteração por meio dos créditos adicionais. Os créditos adicionais são regulamentados pelos arts. 166, 167 e 168 da CF/88 e pelos arts. 40 a 46 da Lei n.º 4.320 de 1964. A Tabela 04 apresenta um resumo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício.
11. A LOA do município, para o exercício de 2019, autoriza o limite de até 30% de abertura de créditos suplementares.
12. Por meio da Lei nº 1.376 de 19/12/2019 esse percentual foi novamente alterado e a LOA passou a autorizar a abertura de crédito adicional até o limite de 40% da despesa orçada

Tabela 4 - Alterações orçamentárias e abertura de créditos adicionais do município

Orçamento inicial (OI)	R\$	49.735.946,00
------------------------	-----	---------------



Créditos adicionais (CA)	Suplementar	R\$	20.592.191,72
	Especial	R\$	2.584.258,84
	Extraordinário	R\$	0,00
Transposição		R\$	0,00
Redução		- R\$	15.134.091,06
Orçamento final (OF)		R\$	57.778.305,50
Variação orçamentária [(OF/OI)-1]			16,17 %
Percentual das alterações (CA/OI)			46,59 %

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

13. A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, conforme apontamento da equipe técnica, constatou-se o que segue:

“2) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

2.1) Abertura de R\$ 8.684,27 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.329/2018 – LOA/2019, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. **IRREGULARIDADE - FB02**

6) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 1.808.415,79 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 22 e 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).” - **IRREGULARIDADE FB03**

3.2. Receita Orçamentária

14. A Tabela 2 detalha a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período.

Tabela 2 - Histórico da receita orçamentária arrecadada do município

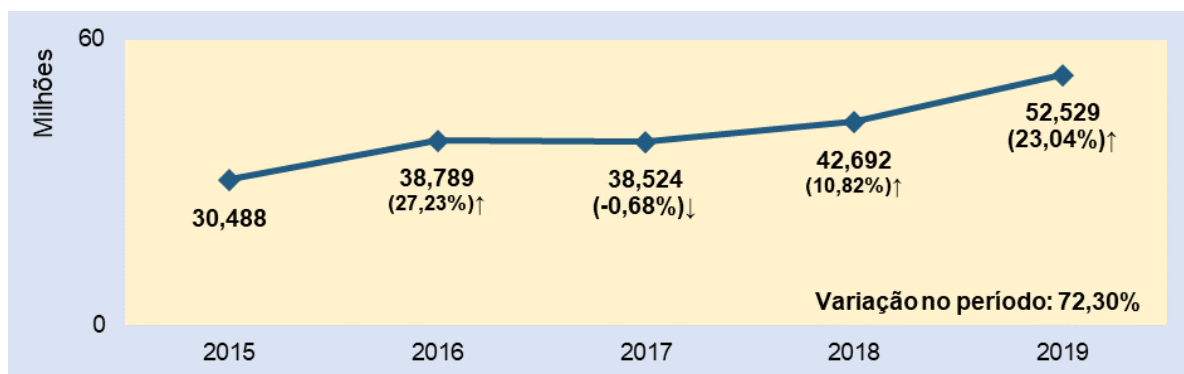
Origem das Receitas (R\$)	2015	2016	2017	2018	2019
I - Receitas Correntes	33.787.205,66	42.382.500,01	42.591.099,33	46.743.603,51	54.479.941,89

II - Transferências Correntes (TC)	28.417.083,24	35.228.515,26	35.156.678,46	37.981.177,13	41.923.331,73
III - Demais Receitas Correntes	5.370.122,42	7.153.984,75	7.434.420,87	8.762.426,38	12.556.610,16
II - Receitas de Capital	556.281,75	1.071.128,34	679.073,53	1.025.684,16	3.471.580,33
III - Total das Receitas Bruta (I+II)	34.343.487,41	43.453.628,35	43.270.172,86	47.769.287,67	57.951.522,22
IV - Deduções	3.855.565,33	4.664.373,63	4.745.677,68	5.076.934,33	5.422.195,65
V - Receitas Intraorçamentárias	1.414.969,70	1.842.689,87	2.330.276,96	2.052.349,27	2.570.434,64
VI - Total das Receitas Líquidas (III-IV)	30.487.922,08	38.789.254,72	38.524.495,18	42.692.353,34	52.529.326,57
VII - Total das Receitas (V+VI)	31.902.891,78	40.631.944,59	40.854.772,14	44.744.702,61	55.099.761,21
Relação entre Transferências Correntes e Total das Receitas Brutas (II/III) (%)	82,74%	81,07%	81,25%	79,51%	72,34%

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

15. O histórico das receitas aponta para um crescimento no período. Outro apontamento que a Tabela 2 apresenta é a relação entre as transferências correntes e o total das receitas arrecadado pelo município, evidenciando a dependência do município em relação aos repasses da União e do Estado. No exercício de 2019, os repasses provenientes das transferências correntes representaram o montante de 72,34% do total das receitas arrecadado.
16. O Gráfico 2 apresenta o panorama da arrecadação líquida das receitas e a variação anualmente e no período. Fica comprovado que a arrecadação das receitas oscilou no período, com uma variação de 72,30%.

Gráfico 2 - Histórico das receitas orçamentárias (líquidas) e variação anual da arrecadação



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

17. O histórico da composição da receita tributária própria (RTP) é apresentada na Tabela 3.

Tabela 3 - Histórico da arrecadação própria do município

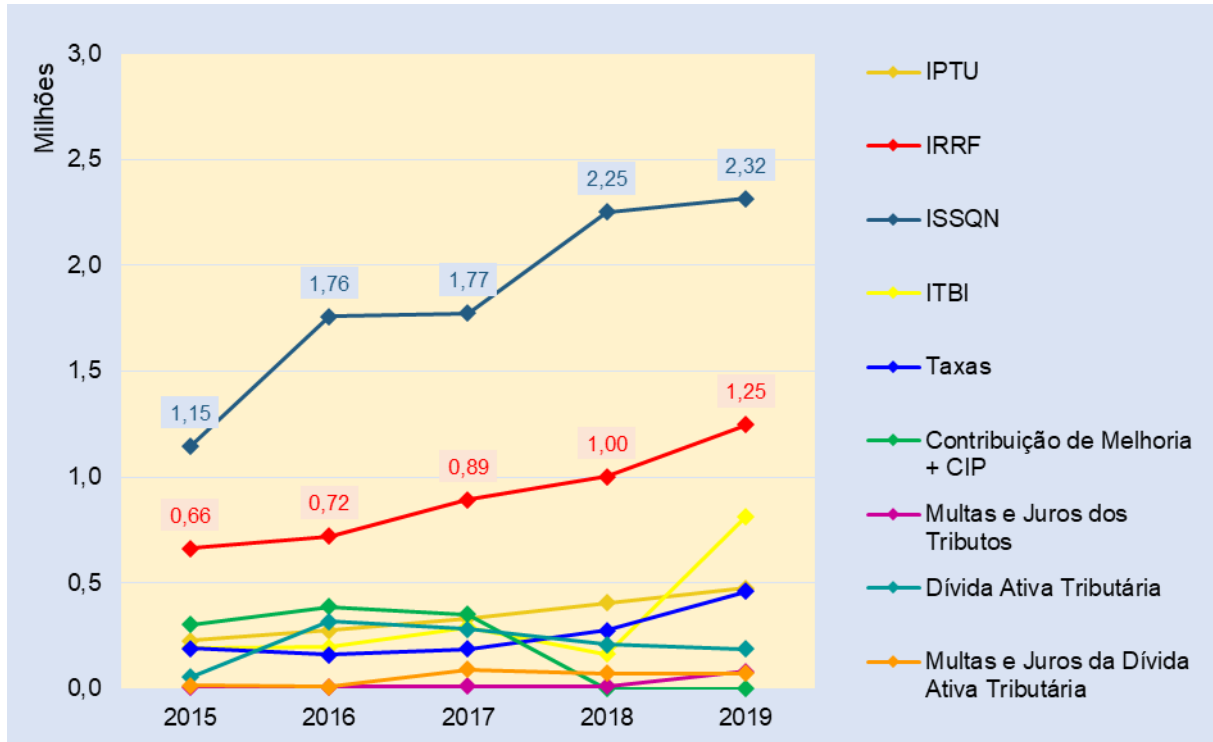
RECEITA PRÓPRIA TRIBUTÁRIA - RTP	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	226.471,80	275.880,35	334.239,74	403.924,21	473.651,16
IRRF	662.901,86	720.667,12	893.787,23	1.002.904,39	1.247.511,62
ISSQN	1.145.026,96	1.757.749,44	1.773.032,17	2.251.792,36	2.315.716,85
ITBI	192.761,94	197.419,99	290.823,90	164.113,58	813.541,56
Taxas	190.732,09	159.683,24	186.923,16	276.064,32	458.462,64
Contribuição de Melhoria + CIP	302.130,65	386.747,49	350.503,60	0,00	0,00
Multas e Juros dos Tributos	8.528,69	9.551,07	12.558,73	13.251,28	81.983,34
Dívida Ativa Tributária	54.904,76	318.130,44	280.500,07	209.932,85	186.258,63
Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	15.783,61	7.571,93	90.796,84	73.639,18	73.508,17
A - Total RTP	2.799.242,36	3.833.401,07	4.213.165,44	4.395.622,17	5.650.633,97
B - Total das Receitas Líquidas (RL)	30.487.922,08	38.789.254,72	38.524.495,18	42.692.353,34	52.529.326,57
Relação entre RTP e RL (A/B) (%)	9,18%	9,88%	10,94%	10,30%	10,76%

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

18. O resultado da relação entre a receita própria e a receita líquida arrecadada oscilou no período, mas apresentou um aumento de 17,16%. Do total da receita arrecadado em 2019, 10,76% foi de responsabilidade da arrecadação própria.
19. O Gráfico 3 apresenta um panorama da evolução ocorrida no período de cada parcela da RTP.



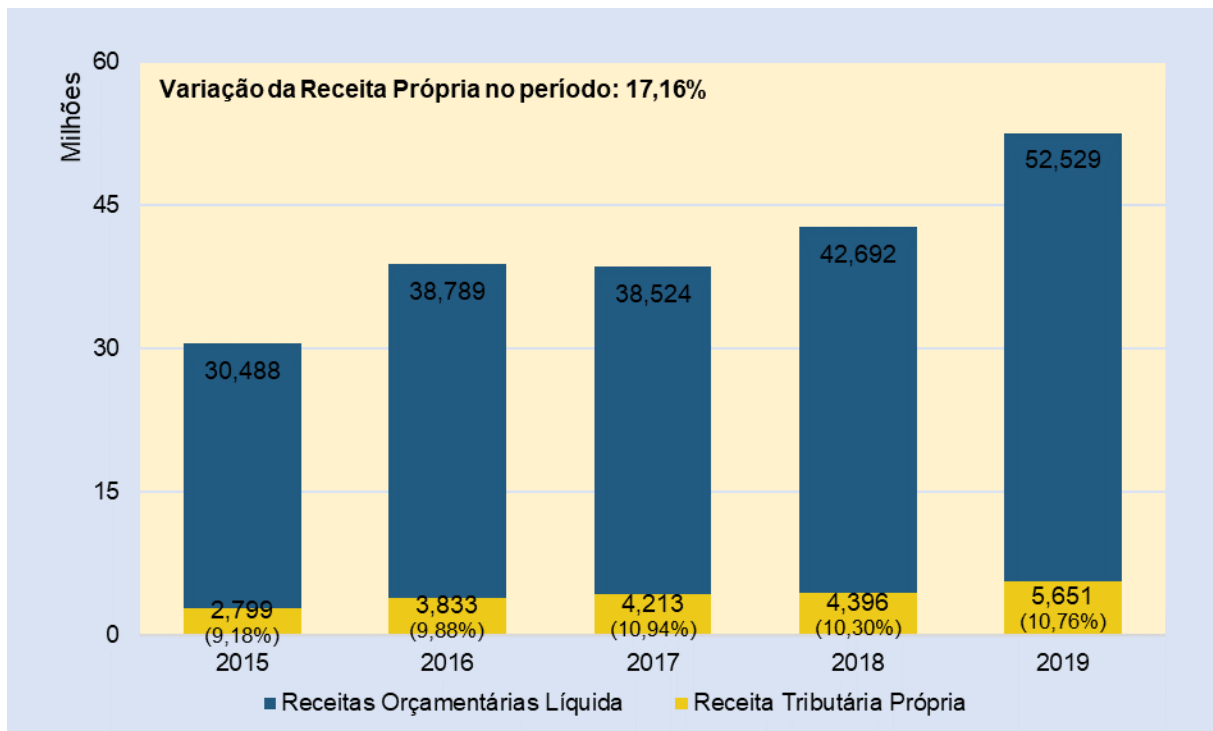
Gráfico 3 - Evolução da arrecadação própria do município



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

20. O Gráfico 4 apresenta um panorama da parcela que a RTP representa dentro o total das receitas arrecadado.

Gráfico 4 - Histórico da relação entre as receitas próprias e o total das receitas líquidas do município

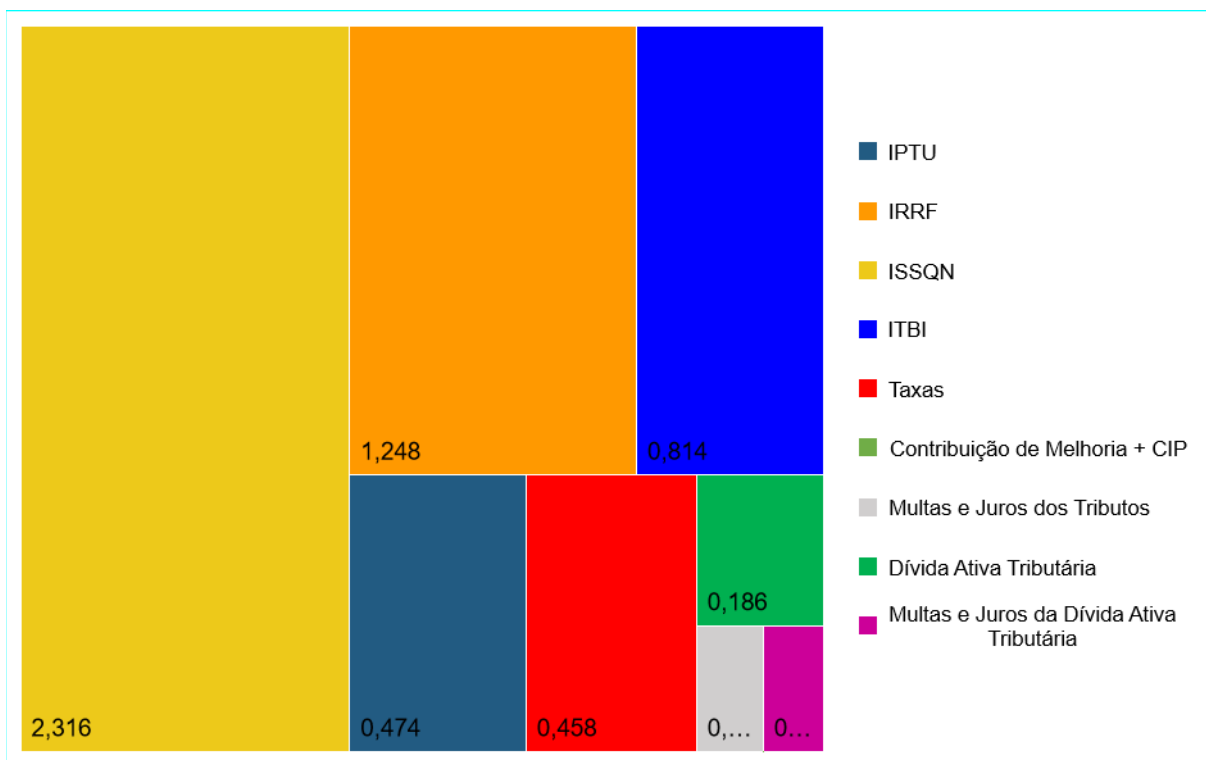




Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

21. O Gráfico 5 apresenta o quanto cada tributo municipal representou na composição da receita própria no exercício de 2019.

Gráfico 5 - Composição da receita própria tributária do município no exercício



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

22. O Quadro 5 apresenta a composição e formação da receita corrente líquida (RCL), observando o disposto nas Resoluções de Consulta n.ºs 29/2016, 19/2017, 19/2018 e 21/2018, ambas do TCE/MT.



Quadro 5 - Composição da Receita Corrente Líquida (RCL)

Descrição	Valor (R\$)
A - Total das receitas correntes	54.479.941,89
B - Deduções das receitas correntes	0,00
C - Contribuição do servidor para o plano de previdência	1.450.004,45
D - Compensação financeira entre regimes previdenciários	147.010,43
E - Deduções da receita para formação do FUNDEB	5.422.195,65
F - Subtotal RCL (F=A-B-C-D-E)	47.460.731,36
G - Receita de aplicação financeira do RPPS (Resolução de Consulta n.º 19/2017 do TCE/MT)	2.596.036,82
H - Receita Corrente Líquida (RCL) (F-G)	44.864.694,54

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

3.3. Despesa Orçamentária

23. A Tabela 4 detalha o histórico das despesas orçamentárias empenhadas pelo município

Tabela 4 - Histórico das despesas orçamentárias empenhadas do município

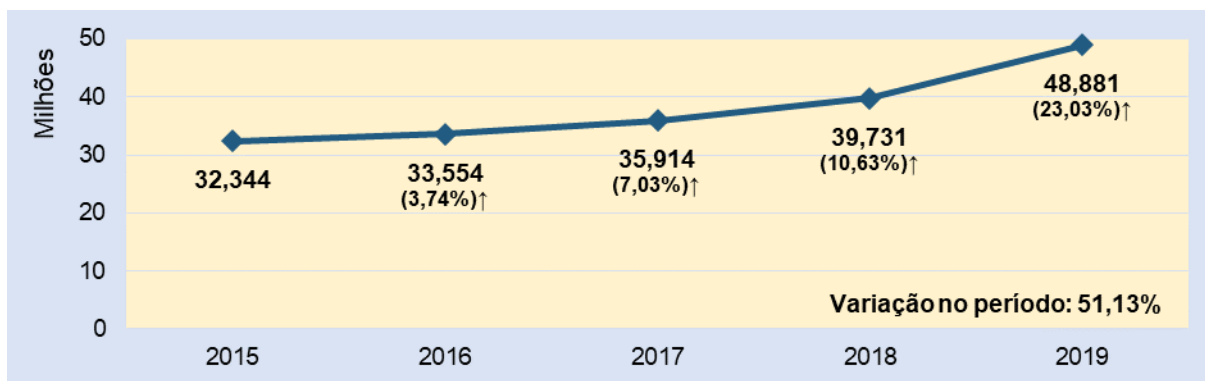
Categoria das Despesas	2015	2016	2017	2018	2019
I - Despesas Correntes	31.270.433,65	31.886.039,35	33.820.510,04	37.162.543,88	42.168.106,93
Ii - Pessoal e Encargos Sociais	17.450.275,88	18.229.988,55	19.774.728,32	20.553.798,71	22.978.944,14
Iii - Demais despesas correntes	13.820.157,77	13.656.050,80	14.045.781,72	16.608.745,17	19.189.162,79
II - Despesas de Capital	1.073.371,37	1.668.331,63	2.093.761,83	2.568.759,83	6.712.937,29
Iii - Investimentos	802.082,89	1.382.894,91	1.962.482,16	2.412.327,55	6.569.124,57
Iiii - Demais despesas de capital	271.288,48	285.436,72	131.279,67	156.432,28	143.812,72
III - Despesas Intraorçamentárias	1.424.130,32	1.874.518,27	2.075.992,33	2.204.018,07	2.618.085,36
IV - Total das Despesas (IV=I+II+III)	33.767.935,34	35.428.889,25	37.990.264,20	41.935.321,78	51.499.129,58
V - Total das Despesas - exceto intraorçamentárias (V=I+II)	32.343.805,02	33.554.370,98	35.914.271,87	39.731.303,71	48.881.044,22

Relação entre Pessoal e Encargos Sociais e o Total das Despesas (Ii/IV) (%)	51,68%	51,46%	52,05%	49,01%	44,62%
Relação entre Investimentos e o Total das Despesas (Iii/IV) (%)	2,38%	3,90%	5,17%	5,75%	12,76%

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

24. O histórico das despesas aponta para um crescimento no período, com uma variação de 51,13%. Outro apontamento que a Tabela 4 apresenta é a relação entre as despesas de encargos sociais e o total das despesas empenhadas pelo município, e a relação entre o total de despesas de investimentos e o total das despesas empenhadas. No exercício de 2019, 44,62% do total das despesas foi devido aos gastos com Pessoal e Encargos Sociais, enquanto 12,76% do total das despesas foi devido aos gastos com Investimentos. O Gráfico 6 apresenta a evolução das despesas e a sua variação.

Gráfico 6 - histórico das despesas orçamentárias empenhadas e a variação anual da arrecadação

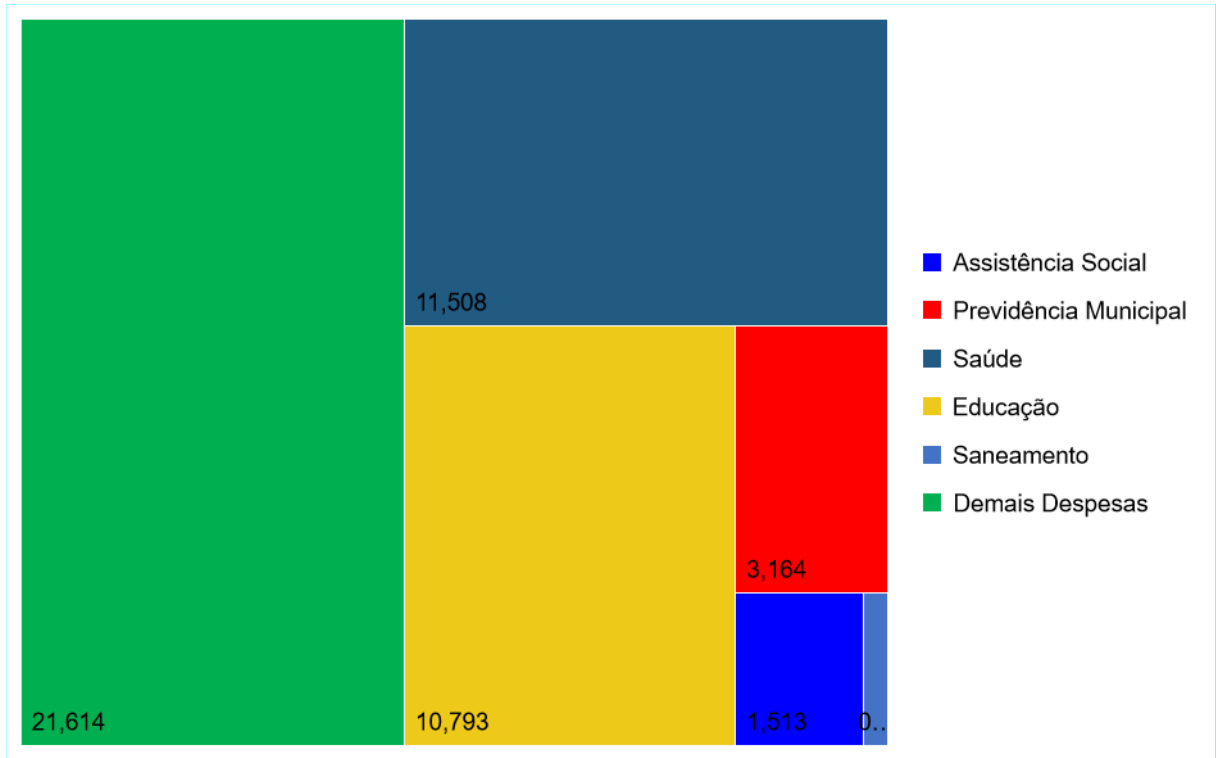


Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

25. O Gráfico 7 apresenta a composição do total das despesas empenhadas no ano de 2019.



Gráfico 7 - Composição das despesas orçamentárias empenhadas, com destaque nas principais funções



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

4. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

26. O histórico dos indicadores da execução das receitas do município é apresentado na Tabela 5.

Tabela 5 - Histórico do resultado da execução das receitas (exceto intraorçamentárias) do município

Ano	A - Receita Orçamentária Líquida Prevista	B - Receita Orçamentária Líquida Arrecadada (R\$)	C - QER - Quociente de Execução da Receita (B/A)	D - Média do QER no período
2015	49.167.882,30	30.487.922,08	0,620	-
2016	48.000.102,80	38.789.254,72	0,808	-
2017	46.061.396,03	38.524.495,18	0,836	-
2018	47.694.740,87	42.692.353,34	0,895	-
2019	51.736.649,31	52.529.326,57	1,015	0,835

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019



27. O resultado indica que a receita arrecadada foi menor que a receita prevista, com exceção do ano de 2019. A média do quociente da execução da receita (QER) no período foi de 0,835, indicando uma arrecadação de 16,50% abaixo da previsão. **A receita arrecadada no exercício de 2019 foi 1,50% acima da prevista, o que demonstrou um excesso de arrecadação.**
28. O histórico dos indicadores da execução das despesas do município é apresentado na Tabela 6.

Tabela 6 - Histórico do resultado da execução das despesas (exceto intraorçamentárias) do município

Ano	A - Despesa Orçamentária Líquida Prevista (R\$)	B - Despesa Orçamentária Líquida Empenhada (R\$)	C - QED - Quociente de Execução da Despesa (B/A)	D - Média do QED no período
2015	48.288.114,25	32.343.805,02	0,670	-
2016	48.667.374,66	33.554.370,98	0,689	-
2017	47.523.530,58	35.914.271,87	0,756	-
2018	49.454.127,32	39.731.303,71	0,803	-
2019	55.132.909,96	48.881.044,22	0,887	0,761

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

29. O resultado indica que a despesa empenhada foi menor que a despesa prevista em todo o período avaliado. A média do QED no período foi de 0,761 indicando uma despesa empenhada 23,90% abaixo da previsão. **A despesa empenhada do exercício de 2019 foi 11,34% abaixo da prevista,** o que demonstrou uma economia orçamentaria.
30. O histórico do resultado da execução orçamentária do município, ajustada observando a Resolução Normativa n.º 43/2013 do TCE/MT, é apresentado na Tabela 7.



Tabela 7 - Histórico do resultado da execução orçamentária do município

Ano	A - Receita Arrecadada Ajustada (R\$)	B - Despesa Orçamentária Líquida Empenhada (R\$)	C - Resultado Orçamentário (R\$)	D - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO (A/B)	E - Média do QREO no período
2015	29.559.684,88	30.793.897,82	-1.234.212,94	0,960	-
2016	37.042.013,59	31.618.789,92	5.423.223,67	1,172	-
2017	37.033.405,06	33.661.520,27	3.371.884,79	1,100	-
2018	42.661.427,45	37.132.314,42	5.529.113,03	1,149	-
2019	51.656.199,78	45.716.591,72	5.939.608,06	1,130	1,102

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

31. O resultado indica que, com exceção ao ano de 2015, as despesas empenhadas foram menores que as receitas arrecadadas no período. A média do QREO no período foi de 1,102 indicando um **superávit de execução** orçamentária médio de **10,21%** do valor médio das receitas arrecadadas.
O exercício de 2019 apresentou um superávit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.939.608,06, apresentando uma economia de 11,50% do montante das receitas arrecadadas.

32. O histórico do quociente de disponibilidade financeira (QDF) do município é apresentado na Tabela 8.

Tabela 8 - Histórico do Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) do município (exceto RPPS)

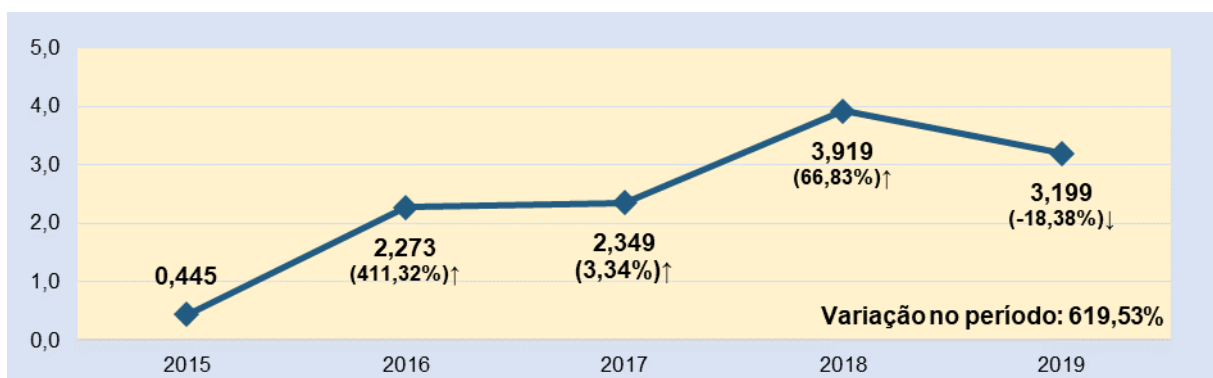
Ano	A - Disponibilidade bruta (R\$)	B - Demais obrigações (R\$)	C - Total de restos a pagar processados (RPP) (R\$)	D - Total de restos a pagar não processados (RPNP) (R\$)	Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF (A-B)/(C+D)
2015	1.985.808,38	329.633,51	3.175.800,06	549.386,65	0,445
2016	3.185.934,04	0,00	184.102,94	1.217.382,21	2,273
2017	4.460.236,67	52.705,21	535.223,37	1.340.959,25	2,349
2018	5.680.764,64	352.180,26	460.689,00	898.955,93	3,919
2019	6.243.928,23	388.400,12	756.463,98	1.073.991,73	3,199

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019



33. O histórico indica, com exceção ao ano de 2015, uma situação de **equilíbrio financeiro**, demonstrando que não há risco de endividamento geral público. O QDF do exercício de 2019 apresenta o resultado de 3,199, demonstrando a existência de R\$ 3,19 de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar processados e não processados. O Gráfico 8 evidencia que o QDF apresentou uma variação de 619,53% no período apurado.

Gráfico 8 - Histórico do QDF e variação no período



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

34. O histórico da inscrição anual dos restos a pagar processados e não processados é apresentado na Tabela 9, enquanto o Gráfico 9 apresenta um panorama da variação anual. O histórico apresenta uma variação decrescente nas inscrições do período de 57,21%.

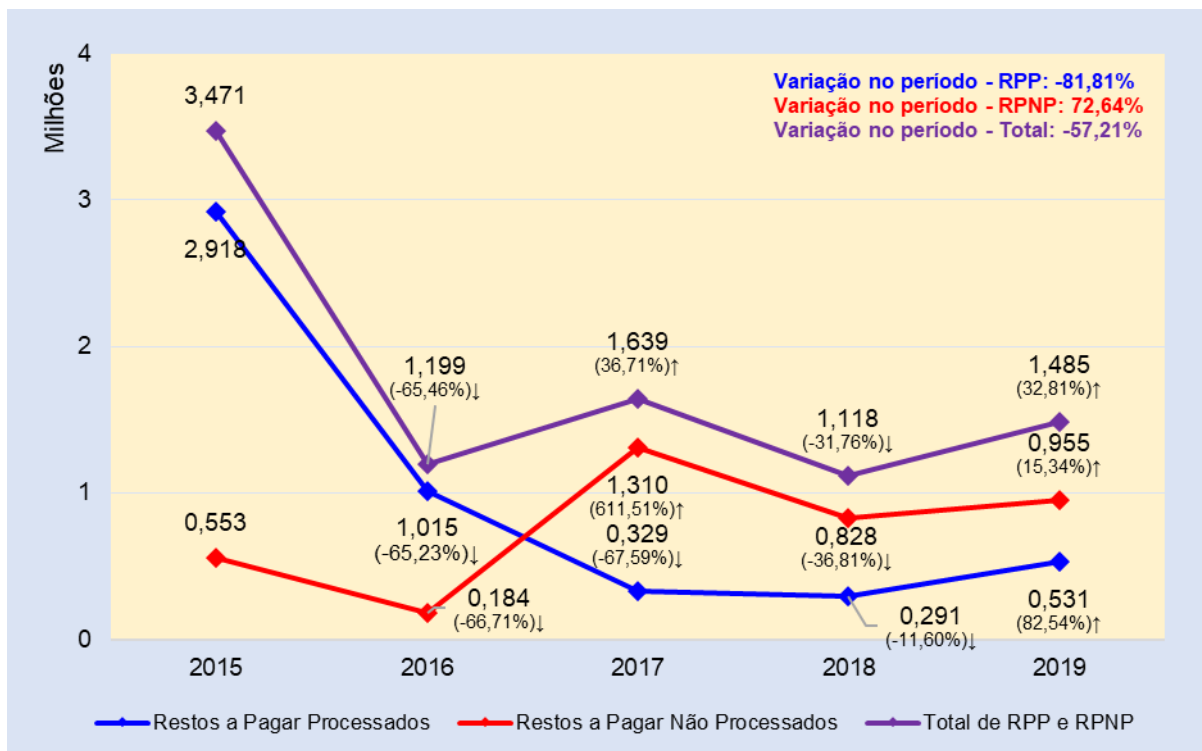
Tabela 9 - Histórico da inscrição anual dos restos a pagar do município

Ano	A - Restos a Pagar Processados (RPP) - inscritos no exercício (R\$)	B - Restos a Pagar Não Processados (RPNP) - inscritos no exercício (R\$)	Total de Restos a Pagar - inscritos no exercício (R\$)
2015	2.917.634,34	552.979,48	3.470.613,82
2016	1.014.560,57	184.102,94	1.198.663,51
2017	328.816,07	1.309.916,96	1.638.733,03
2018	290.673,00	827.672,17	1.118.345,17
2019	530.605,90	954.636,75	1.485.242,65

Fonte(s): Sistemas Aplic e ControlP.



Gráfico 9 - Histórico das inscrições em restos a pagar e as variações no período



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

35. O histórico do Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP) do município é apresentado na Tabela 10.

Tabela 10 - Histórico do Quociente de Inscrição de Restos a Pagar no município (QIRP)

Ano	A - Despesa Consolidada (Empenhada) (R\$)	B - Total de Inscrição dos Restos a Pagar (R\$)	C - Quociente de Inscrição de Restos a Pagar - QIRP (B/A)	D - Média do QIRP no período
2015	33.767.935,34	3.470.613,82	0,1028	-
2016	35.428.889,25	1.198.663,51	0,0338	-
2017	37.990.264,20	1.631.384,49	0,0429	-
2018	41.935.321,78	1.118.345,17	0,0267	-
2019	51.499.129,58	1.485.242,65	0,0288	0,047

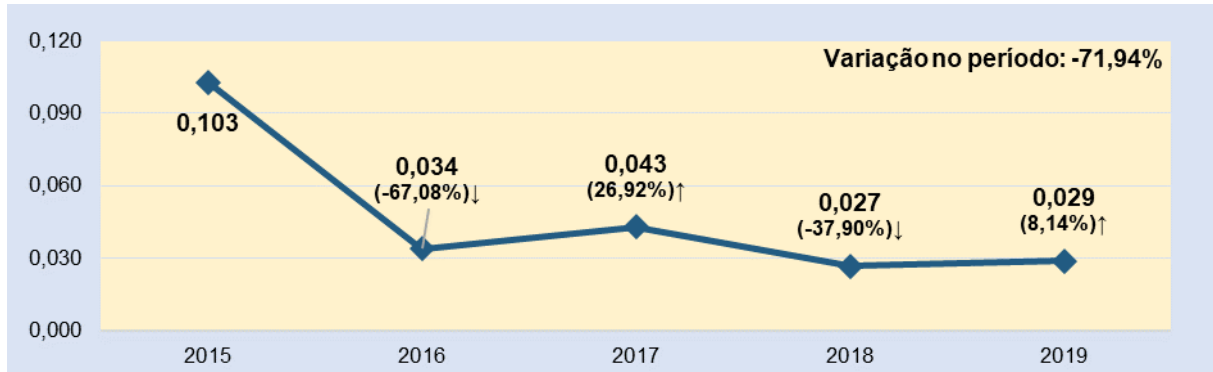
Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

36. O histórico apresenta um resultado médio de 0,047. O QIRP do exercício de 2019 foi de 0,0288, ou seja, para cada R\$ 1,00 de despesas empenhadas R\$ 0,029 inscritas em restos a pagar processados e não processados. A relação entre a inscrição de Restos a Pagar e as Despesas Empenhadas



apresentaram um decréscimo de -71,94% ao longo do período apurado. O Gráfico 10 apresenta a variação do QIRP.

Gráfico 10 - Histórico do QIRP e variação anual



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Dívida Pública

37. O histórico do endividamento do município no período é apresentado na Tabela 11. O resultado aponta para uma baixíssima taxa de endividamento do município nos anos de 2015 e 2016, e com uma taxa nula entre 2017 e 2019, cumprindo o limite legal estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Tabela 11 - Histórico do endividamento do município no período

Ano	A - Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	B - Dívida Consolidada Líquida - DCL (R\$)	C - Quociente do Limite de Endividamento - QLE (B/A)
2015	28.757.568,54	3.687.428,16	0,128
2016	35.815.818,07	1.796.874,05	0,050
2017	35.302.898,82	0,00	0,000
2018	39.506.058,33	0,00	0,000
2019	44.864.694,54	0,00	0,000

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019



38. O histórico da contratação de dívida por parte da administração pública do município é apresentado na Tabela 12. O município se fez contratação de dívidas apenas no exercício de 2015, dentro do período em análise; e cumpre o limite legal prescrito no artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal. O município não teve valores apurados na Dívida Pública Contratada no exercício de 2019.

Tabela 12 - Histórico do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) do município

Ano	A - Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	B - Dívida Contratada no Exercício (R\$)	C - Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (B/A)
2015	28.757.568,54	245.153,35	0,009
2016	35.815.818,07	0,00	0,000
2017	35.302.898,82	0,00	0,000
2018	39.506.058,33	0,00	0,000
2019	44.864.694,54	0,00	0,000

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

5.2. Educação

39. O histórico dos recursos aplicados em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) é apresentado na Tabela 13, enquanto o Gráfico 11 apresenta os percentuais aplicados e suas variações no período.

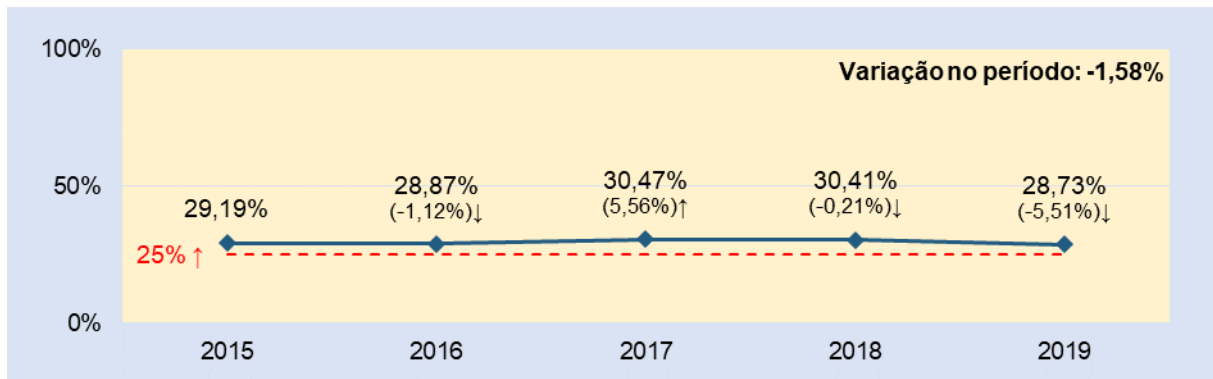
Tabela 13 - Histórico da aplicação de recursos na MDE do município

Ano	A - Receita Base - MDE (R\$)	B - Despesas - MDE (R\$)	C - Percentual aplicado na MDE (B/A) (%)
2015	21.857.338,97	6.380.815,41	29,19%
2016	26.693.420,20	7.705.308,90	28,87%
2017	27.386.090,67	8.344.533,26	30,47%
2018	29.443.234,01	8.952.292,40	30,41%
2019	31.990.647,11	9.191.089,96	28,73%

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019



Gráfico 11 - Histórico e variação do percentual aplicado na MDE (Art. 212, CF/88)



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

40. Pode ser verificado que o percentual das despesas aplicadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita base oscilaram no período, apresentando uma redução de aplicação no período de 1,58%. **Em 2019, foi aplicado o percentual de 28,73% da receita base em despesas de MDE, atendendo o limite legal instituído no art. 212, da Constituição Federal de 1988.**
41. O histórico do pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício é apresentado na Tabela 14, enquanto o Gráfico 12 evidencia o percentual que os pagamentos representaram no montante dos recursos do FUNDEB.

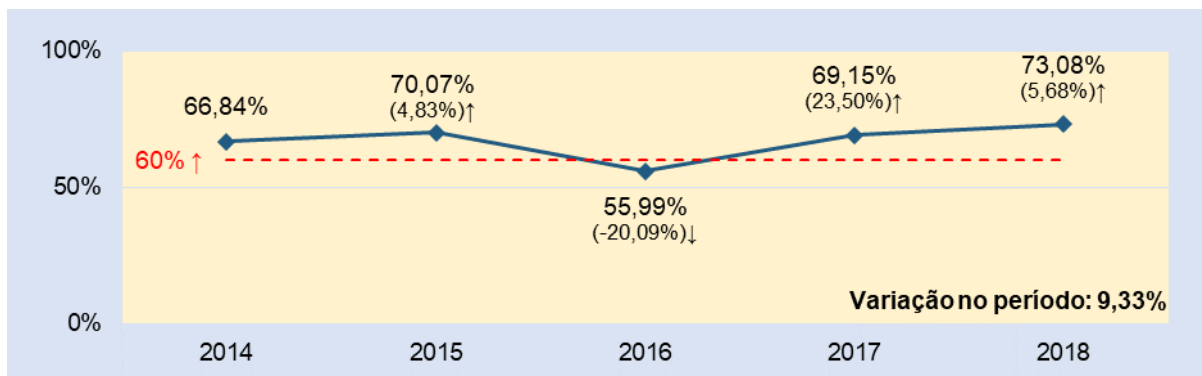
Tabela 14 - Histórico dos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério (FUNDEB)

Ano	A - Receita FUNDEB (R\$)	B - Despesas - Pessoal do Magistério (R\$)	C - Percentual aplicado (B/A) (%)
2015	3.858.455,78	2.579.070,62	66,84%
2016	4.950.338,65	3.468.680,13	70,07%
2017	4.902.585,61	2.745.182,65	55,99%
2018	5.128.732,92	3.546.726,90	69,15%
2019	6.165.518,23	4.505.770,09	73,08%

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019



Gráfico 12 - Histórico do percentual dos recursos do FUNDEB gastos aplicados com remuneração e valorização do magistério



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

42. Pode ser verificado que o percentual dos gastos com o pessoal do magistério, em relação a receita do FUNDEB, oscilou no período, apresentando um **aumento de aplicação no período de 9,33%**. **Em 2019, foi aplicado o percentual de 73,08% da receita do FUNDEB** em despesas com pessoal do magistério, o maior percentual do período, atendendo o limite legal instituído no art. 22, da Lei n.º 11.494, de 2007.

5.3. Saúde

43. O histórico das despesas aplicadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) é apresentado na Tabela 15, enquanto o Gráfico 13 evidencia o percentual aplicado e sua variação anual.

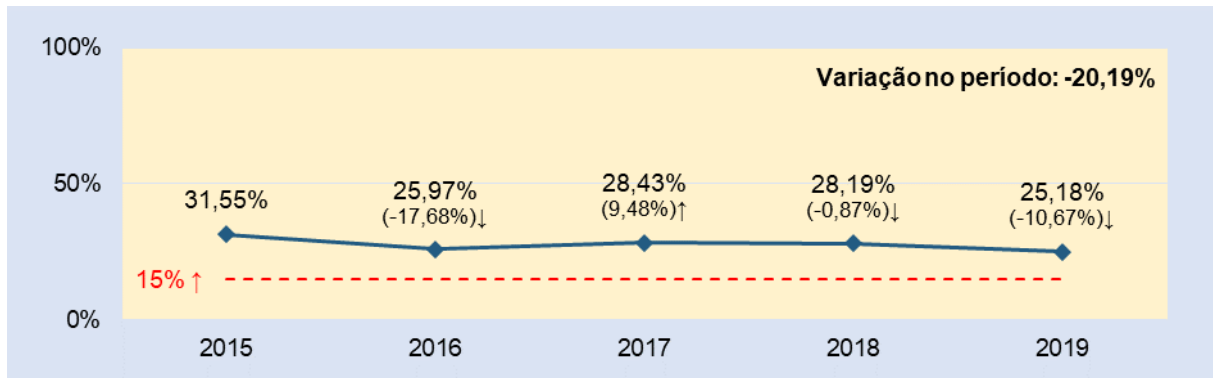
Tabela 15 - Histórico das despesas aplicadas em ASPS do município

Ano	A - Receita Base - ASPS (R\$)	B - Despesas - ASPS (R\$)	C - Percentual aplicado em ASPS (B/A) (%)
2015	21.857.338,97	6.895.881,49	31,55%
2016	26.693.420,20	6.932.417,20	25,97%
2017	27.386.090,67	7.786.608,19	28,43%
2018	28.493.232,86	8.031.296,33	28,19%
2019	30.979.257,43	7.800.425,51	25,18%

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019



Gráfico 13 - Histórico do percentual aplicado nas despesas de ASPS do município e sua variação anual



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

44. Pode ser verificado que o percentual das despesas aplicadas em ASPS, em relação a receita base, oscilou no período, apresentando uma redução de aplicação no período de 20,19%. **Em 2019, foi aplicado o percentual de 25,18% da receita base em despesas de ASPS, atendendo o limite legal instituído no art. 7º, da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.**

5.4. Pessoal

45. O histórico do percentual sobre a RCL dos recursos aplicados às despesas com pessoal, dos poderes constituídos no Município, é apresentado na Tabela 16, enquanto o Gráfico 14 apresenta o percentual e a variação das despesas com pessoal do poder executivo no período.

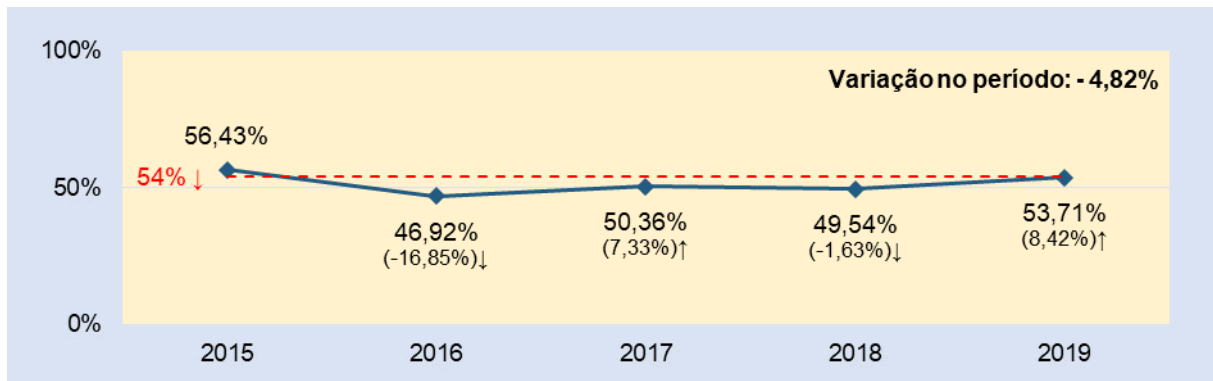
Tabela 16 - Histórico das despesas com pessoal dos poderes constituídos e do município (consolidado)

Ano	Poder Legislativo	Poder Executivo	Município	Situação
2015	3,74%	56,43%	60,18%	Irregular
2016	3,04%	46,92%	49,97%	Regular
2017	3,48%	50,36%	53,84%	Regular
2018	3,50%	49,54%	53,11%	Regular
2019	3,00%	53,71%	56,71%	Regular

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019



Gráfico 14 – Histórico dos gastos com pessoal do executivo municipal e variação no período



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

46. O histórico evidencia que, com exceção do exercício de 2015, os gastos do poder executivo permaneceram abaixo do limite de 54% sobre a RCL, estando em conformidade com o disposto no artigo 20, inciso III, da LRF. **No exercício de 2019 o gasto com pessoal do legislativo foi de 3,00% (limite máximo: 6%), o gasto com pessoal do executivo foi de 53,71% (limite máximo: 54%) e o gasto total do município somou o percentual de 56,71% (limite máximo: 60%).** A Tabela 17 detalha esses gastos.

Tabela 17 - Despesas com Pessoal do município no exercício (Res. Consulta n.º 29/2016 do TCE/MT)

Despesas com Pessoal	Legislativo	Executivo	Consolidado
1 - Despesa bruta com pessoal	1.346.662,06	24.180.573,33	25.527.235,39
2 - Despesas não computadas (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	80.457,76	80.457,76
3 - Despesa Total com Pessoal - DTP (Antes da dedução do IRRF) (1-2)	1.346.662,06	24.100.115,57	25.446.777,63
4 - Receita Corrente Líquida - RCL	44.864.694,54	44.864.694,54	44.864.694,54
5 - DTP/RCL (3/4) (%)	3,00%	53,72%	56,72%
Limite Legal	6%	54%	60%
Situação	Regular	Regular	Regular

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019



5.5. Repasse ao Legislativo

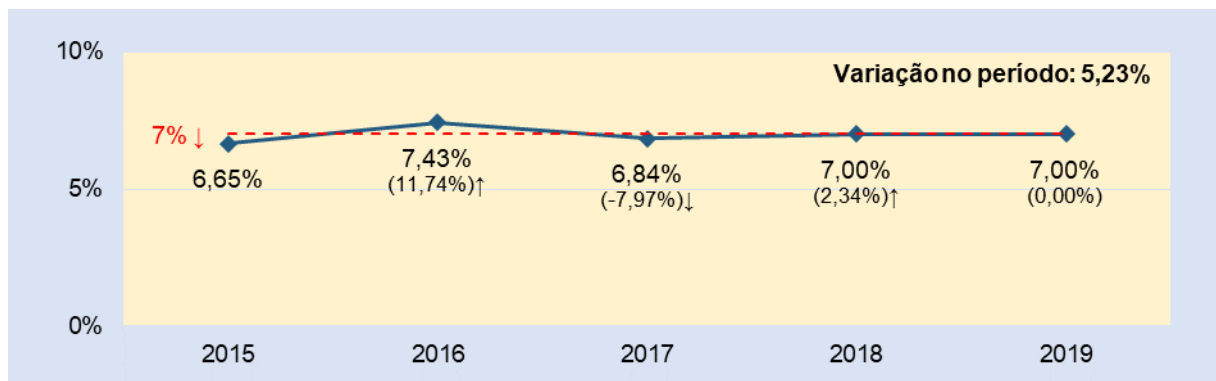
47. O histórico de repasse do poder executivo ao poder legislativo é apresentado na Tabela 18, enquanto o Gráfico 15 apresenta a porcentagem, sobre a receita base, dos recursos repassados ao legislativo do município e a variação anual.

Tabela 18 - Histórico de repasses do poder executivo ao poder legislativo

Ano	A - Receita Base (R\$)	B - Repasse ao Legislativo (R\$)	C - Repasse ao Legislativo (B/A) (%)
2015	23.903.265,71	1.590.000,00	6,65%
2016	22.731.488,26	1.689.594,96	7,43%
2017	27.640.180,96	1.890.609,51	6,84%
2018	28.585.740,66	2.001.037,32	7,00%
2019	30.794.698,85	2.155.626,96	7,00%

Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

Gráfico 15 - Histórico do percentual repassado ao legislativo municipal



Fonte(s): Sistema ControlP: Processo 88552/2019

48. O histórico aponta que, com exceção do exercício de 2016, os valores não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, entretanto mantiveram abaixo do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988. **Em 2019, foram repassados o montante de R\$ 2.155.626,96, representando um percentual de 7,0% sobre a receita base definida.**



6. METAS FISCAIS

49. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) veicule anualmente a projeção de resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
50. Segundo o Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF), **Resultado Primário** é o *"resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida"*¹. A equipe técnica complementa a definição como sendo: a *"diferença entre o saldo da Dívida Consolidada Líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior, representando a intenção do ente em contrair ou reduzir obrigações financeiras"*. Já o **Resultado Nominal** *"representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos)"*¹. A equipe técnica complementa definindo como *"a diferença entre os totais das receitas e despesas não financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida"*.
51. A meta de Resultado Primário para o Município é **superavitária** de **R\$ 3.238.061,46**, significando que as receita primárias projetadas serão **suficientes** para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício.
52. A meta de resultado nominal para o Município é de **superávit** de **R\$ 88.274,64**, significando que a Dívida Fundada deverá **diminuir** ao final do exercício.

6.1. Análise das Metas Anuais

¹ **Manual de Demonstrativos Fiscais**. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. 8ª ed. Brasília. p. 218.



53. A Tabela 20 apresenta o Resultado Primário do Município apurado pela equipe técnica.

Tabela 20 – Resultado Primário do Município (Apurado e Estimado)

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	46.317.791,44	
Receitas Primárias de Capital	3.471.580,33	
Receita Primária Total (I)	49.789.371,77	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RP PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	41.295.222,79	576.741,62
Despesas Primárias de Capital	6.012.710,36	278.681,38
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00
Despesa Primária Total (II)	47.307.933,15	855.423,00
Resultado Primário Acima da Linha (III=Ia-IIb-IIc)	1.626.015,62	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 – Valor Corrente (IV)	3.238.061,46	

Fonte(s):

54. O Resultado Primário alcançou o montante de **R\$ 1.626.015,62**, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.
55. A Tabela 21 apresenta o Resultado Nominal do Município apurado pela equipe técnica.



Tabela 21 – Resultado Nominal do Município (Apurado e Estimado)

Dívida Consolidada Líquida (DCL)	Saldos (R\$)	
	Em 31/12/2018 (a)	Em 31/12/2019 (b)
1. Dívida Consolidada (I)	0,00	2.721.438,75
2. Deduções (II)	0,00	5.487.464,25
3. Disponibilidade de Caixa	0,00	5.487.464,25
3.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	6.243.928,23
3.2. (-) Restos a Pagar Processados	0,00	756.463,98
4. Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
5. Dívida Consolidada Líquida (III)	0,00	-2.766.025,50
6. Variação no saldo de Restos a Pagar Processados (IV=3.2a-3.2b)	-756.463,98	
7. Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (V)	0,00	
8. Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada (VI)	0,00	
9. Variação Cambial (VII)	0,00	
10. Outros ajustes (VII)	0,00	
11. Resultado Nominal (IX = IIIa - IIIb - IV - V + VI + VII + VII)	3.522.489,48	
12. Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2018 – Valor Corrente (X)	88.274,64	

Fonte(s):

56. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ 88.274,64 e o Resultado Nominal alcançou o montante de R\$ 3.522.489,48, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

57. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007. As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão



do parecer prévio (Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT-TP). A Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Data de processamento: 17/06/2020 Página 43 de 164 Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

58. O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (arts. 71, incisos I e II CF, art. 47, I e art. 210 Constituição Estadual e arts. 26 e 34 LC nº 269/2007).

8. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

59. Antes de analisar os aspectos previdenciários do Município, importante consignar que a inserção do controle externo do equilíbrio atuarial nas Prestações de Contas Anuais do Poder Executivo se originou em 2018, por meio da **Resolução nº 05/2018²**, por meio da qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018, relacionadas à temática “**Controle Externo na gestão dos Regimes Próprios Social**”.
60. O objetivo estabelecido é promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os RPPS, e fomentar a qualificação constante de todos os que participam de forma direta ou indireta da gestão dos RPPS, tais como: gestores, conselheiros, controladores internos, vereadores, prefeitos, governadores, secretários, membros e servidores dos Tribunais de Contas, com o objetivo de proporcionar o avanço nas principais áreas afetas ao

² **ATRICON. RESOLUÇÃO Nº 05/2018.** Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-05-2018-Diretrizes-3214-RPPS-revisada.pdf>> Acesso em: 29.out.2019.



regime, a exemplo da gestão atuarial, investimentos, folha de pagamento, benefícios previdenciários, contabilidade pública e normas gerais.

61. Ainda, dentre as diretrizes, impende ressaltar a alínea “m” que orienta a inclusão no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

I) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

II) a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

III) implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;

IV) inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

62. Pois bem. A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Constituição da República, artigo 194). Seu financiamento será proporcionado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de diversas contribuições sociais (Constituição da República, artigo 195).

63. A **previdência social** terá caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Constituição da República, artigo, 201). O sistema previdenciário brasileiro é composto por três formas distintas de regime: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS (exclusivo dos servidores públicos e constituído em cada ente da Federação) e o Regime de Previdência Complementar – RPC. Em qualquer dos casos, a essência dos regimes



previdenciários é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, sob a tutela do Estado, para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os trabalhadores deixarem de ser ativos.

64. O Demonstrativo deverá conter informações sobre as receitas e despesas previdenciárias. Para as receitas previdenciárias (LRF, artigos 52 e 53, inciso II), deverão ser informadas a previsão inicial e atualizada, bem como as receitas realizadas até o bimestre do exercício de referência e do exercício anterior. Para as despesas previdenciárias, deverão ser informadas a dotação inicial e atualizada, bem como as despesas empenhadas e as despesas liquidadas até o bimestre do exercício de referência e do exercício anterior. O demonstrativo deverá evidenciar, também, os repasses recebidos para cobertura de déficits financeiro e atuarial, quando houver.
65. Regime de previdência, estabelecido, por lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assegurar aos servidores titulares de cargos efetivos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal (Portaria MPS nº 402 de 2008, artigo 2º).
66. **Da análise da previdência social dos servidores do Município de Araputanga, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araputanga/MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.**

8.1. Contribuições Previdenciárias

67. O financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) deve ser realizado mediante recursos provenientes dos Entes Federativos e das contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionistas para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998, em atendimento ao caráter contributivo e solidário exigido pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988.



68. A inadimplência nos repasses das contribuições previdenciárias para a Unidade Gestora significa endividamento futuro do Ente Federativo e representará prejuízo ao Erário, uma vez que incorrerão juros e multa sobre os valores pagos intempestivamente. Ao mesmo tempo, a ausência de repasse ao RPPS afeta sua estratégia de investimentos, impedindo que sejam auferidos ganhos com rendimentos sobre tais valores.
69. A observação do caráter contributivo é imprescindível para a manutenção das reservas técnicas garantidoras do plano de benefícios previdenciários e do equilíbrio financeiro e atuarial. O desequilíbrio do plano implicará insuficiências financeiras futuras para o pagamento de benefícios. A ausência de repasse das contribuições poderá ensejar repercussão na análise das contas, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Resolução TCE nº 1.009/2014.
70. A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, em seu art. 2º, determina que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos RPPS não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.
71. Quanto à obrigação constitucional da Administração Municipal obedecer aos prazos de repasses das contribuições previdenciárias, para não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso, sobre esse aspecto a Equipe Instrutiva apontou que ***ficou constatada a adimplência das contribuições previdenciárias, exercício de 2019.***

8.2. Adimplência de Parcelamentos Efetuados

72. A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em seu artigo 5º, autoriza a efetivação de acordo de parcelamento no caso de não repasse em dia, à Unidade Gestora do RPPS, de contribuições legalmente instituídas pelo Ente Federativo.



73. A omissão no pagamento das contribuições patronais e dos segurados resultam em prejuízos ao RPPS, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento uma vez que os recursos, tais inadimplências deixam de ser capitalizados.
74. O parcelamento recorrente onera o Ente com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.
75. Com relação a previsão de juros e multas sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, registro que esta medida tem por objetivo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.
76. É fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou danos ao erário, o qual, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Súmula nº 001/TCEMT e da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.
77. O **equilíbrio financeiro e atuarial** da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes (Constituição, art. 40, Lei nº 9.717, de 1998 e Lei n.º 10.887, de 2004).
78. Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;

b) As projeções realizadas anteriormente;

c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;



d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;

e) a eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.

79. A intempestividade no pagamento das parcelas dos acordos, resulta em prejuízo ao RPPS em honrar os pagamentos de benefícios previdenciários e à capitalização dos recursos que deixaram de ser aplicados.
80. Com relação a adimplência nos pagamentos, é possível concluir pela **existência de adimplência dos parcelamentos** devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Araputanga, relativamente ao **exercício de 2019**. Consta ainda, no documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Anexo 03 do relatório técnico preliminar), obtido no Cadprev, a informação da existência de parcelas com vencimento em 2019 e PAGAS EM ATRASO.

8.3. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

81. O Certificado de Regularidade Previdenciária, ou CRP, é o documento emitido pelo Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Previdência. Foi instituído pelo Decreto nº 3.788/2001 e possui como finalidade atestar o cumprimento pelo Ente Federativo de diversos critérios e exigências contidos nas Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004, em relação ao seu RPPS.
82. A Lei nº 9.717/1998 que estabeleceu regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, culminou em seu artigo 9º, inciso IV, a competência da União em relação aos regimes próprios de previdência social para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.



83. De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 204/2008 a apresentação do CRP será exigida para os seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS referentes à compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários.
84. Além da exigência de apresentação do CRP, vale destacar que o respectivo certificado, emitido via administrativa, evidencia que o RPPS e seus respectivos Entes seguem normas de boa gestão, buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo.
85. **Nesse sentido, na análise das informações extraídas em 02/07/2020, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou-se que o Município de Araputanga, por meio do CRP nº 988989-186239, encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária.**

9. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA PRELIMINAR

86. O relatório preliminar da Secex de Receita e Governo resultou no apontamento de 6 irregularidades, conforme apresentado a seguir:

**JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



1.1) Ausência de publicação em meio oficial e no Portal Transparência dos anexos obrigatórios da Lei Municipal nº 1.329/2018 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Araputanga para o exercício financeiro de 2019. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 8.684,27 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº Data de processamento: 17/06/2020 Página 47 de 164 1.329/2018 – LOA/2019, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



4.1) Abertura de R\$ 1.808.415,79 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 22 e 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) As metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.

10. DA DEFESA

87. O gestor foi citado para apresentar defesa acerca dos apontamentos no relatório técnicos preliminar por meio do Ofícios **n.º 204/2020/GCS/MM e 258/2020/GCS/MM (Documento Digital n.º 170105/2020 e 180170/2020).**

88. A defesa foi apresentada, conforme o **documento digital nº 178619/2020.**

89. O gestor rebateu e justificou todos os apontamentos apresentados pela SECEX, acostando documentos que subsidiaram suas alegações consoante será declinado nas Razões do Voto.



11. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

90. Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

**JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. *Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).*

1.1) SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de demais obrigações financeiras nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de



dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) SANADO

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) As metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

12. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

91. Em alegações finais, o gestor reafirma os argumentos defendidos inerentes as irregularidades mantidas.

13. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

92. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 5.884/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, fazendo uma análise global considera que, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os



limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

93. Outrossim, as irregularidades tratadas nos autos são de natureza grave, porém, não causaram desequilíbrio nas contas do Município de Araputanga, motivo pelo qual, por si só, não ensejam a reprovação nas contas.

94. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela **emissão de parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araputanga, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do Sr. Joel Marins de Carvalho com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades DB08, FB02 e FB03;

b) pela manutenção das seguintes irregularidades:

JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em



descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. – Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) As metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

d) pela recomendação à Câmara Municipal de Araputanga, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

d.1) observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos;

d.2) observe o nexos das Metas Fiscais constantes da LDO quando da



elaboração da LOA;

d.3) implemente as medidas a que se refere o artigo 22, § único, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de a despesa com pessoal no Município ter ultrapassado o patamar de 95% da Receita Corrente Líquida (RCL);

d.4) promova a inserção de nota explicativa no Anexo do Balanço Orçamentário acerca do detalhamento das receitas e despesas intra-orçamentárias, em observância ao IPC nº 07/STN;

d.5) faça constar, nos demonstrativos contábeis dos próximos exercícios, notas explicativas, principalmente quanto ao detalhamento das receitas e despesas Intra-orçamentárias no Balanço Orçamentário;

d.6) cumpra os prazos e a remessa de documentos no Sistema Aplic deste Tribunal, em observância ao artigo 209, §1º, da Constituição estadual, e ao artigo 2 da Lei Complementar nº 269/2007.

95. **É o relatório.**

(assinatura digital)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

Relator